



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.102730/2024-30

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria SIPRI nº 1.715, de 13 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 114, de 17 de junho de 2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União Substituto, decide INDICIAR, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas, a pessoa jurídica Rio do Cobre Energia Ltda, CNPJ 09.337.839/0001-94, por comprovadamente ter subvencionado a prática de atos lesivos por parte da empresa Dalba Engenharia no âmbito de contratos firmados com o DNIT, em infringência ao art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013, assim como art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/13.

BREVE HISTÓRICO

1. O presente processo foi autuado em razão da deflagração, em 10/2/2022, da Operação Rolo Compressor, que teve por objeto a apuração de fraudes em contratações e execução de obras públicas relacionadas à Superintendência Regional do DNIT no Paraná.
2. As investigações tiveram como fundamento cartas enviadas por servidores do DNIT a esta CGU e à Polícia Federal com relatos a respeito de suposto “Mensalão” no âmbito da Superintendência do DNIT no Estado do Paraná.
3. Naquela ocasião, foi comunicado o envolvimento direto de José da Silva Tiago, então Superintendente do DNIT/PR, servidores daquele órgão e dirigentes de pessoas jurídicas com contratos públicos celebrados com aquela autarquia federal.
4. Essas alegações levaram à instauração do IPL nº 2214/2015-SR/PF/PR, distribuído à 14ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba sob o nº 5052905-69.2015.4.04.7000, e ao deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo telemático, fiscal e bancário e buscas.
5. Em virtude da gravidade verificada nesse material probatório, a DIREP decidiu instaurar Investigação Preliminar Sumária por meio do Despacho de 29 de agosto de 2022. Ao final dessa IPS, ficou evidenciado que a empresa Dalba Engenharia fraudou contrato administrativo firmado com o DNIT e utilizou-se de interposta pessoa jurídica para ocultar seus reais interesses, em infringência ao art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013.
6. Conforme será demonstrado a seguir, o esquema era operacionalizado por meio de contratos privados simulados celebrados entre pessoas jurídicas responsáveis pela execução de obras públicas e empresas vinculadas à Prosul, a qual atuava como supervisora desses contratos públicos.
7. Com base nesses elementos, o presente processo de responsabilização foi instaurado por meio da Portaria SIPRI nº 1.715, de 18 de junho de 2024.

DOS FATOS, AUTOR, PROVAS E CIRCUNSTÂNCIAS

8. A compreensão dos fatos atribuídos à pessoa jurídica processada nestes autos demanda, inicialmente, o conhecimento do contexto no qual os fatos se encontram inseridos.
9. Nesse sentido, conforme destacado na Nota Técnica nº 797/2024 (3169416), a empresa Prosul Projetos Supervisão e Planejamento Ltda foi responsável pela elaboração de anteprojetos de engenharia e pela supervisão de obras executadas no âmbito de contratos públicos celebrados com o DNIT.

10. Segundo os elementos de informação colhidos ao longo de investigação, essa empresa conduzia esquema que lhe possibilitava o recebimento de recursos ilícitos e o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos no âmbito da supervisão de obras públicas sob sua responsabilidade.

11. Em resumo, a Prosul Projetos pagava vantagens indevidas a agentes públicos e fraudava processos licitatórios e contratos públicos, e, para isso, utilizava interpostas pessoas jurídicas visando ocultar seus reais interesses, a exemplo da empresa Dome Tecnologia.

12. Nesse contexto, a pessoa jurídica Dalba Engenharia, por intermédio da Rio do Cobre Energia Ltda (CNPJ 09.337.839/0001-94), empresa processada nestes autos, transferiu valores à Dome Tecnologia, empresa de “fachada” e que foi utilizada pela Prosul para a prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13. Importante frisar que, à época dos fatos, a Dalba Engenharia mantinha contrato público com o DNIT, no âmbito do qual a Prosul exercia a função de supervisora.

13. Segundo as provas dos autos, houve uma transferência da empresa Rio do Cobre Energia para a Dome Tecnologia no valor de R\$ 93.850,00, no dia 18/1/2022 (3169408), período em que estava vigente o contrato público nº 555/2016, mantido entre a Dalba e o DNIT, e que era supervisionado pela Prosul por meio do contrato nº 819/2016.

14. A pessoa jurídica Rio do Cobre Energia Ltda tem como um de seus administradores e representante Luciano Daleffe e Daniela Cristina Daleffe. Ocorre que essas duas pessoas são também sócios administradores da Dalba Engenharia e da Dalba Holding LTDA. Em suma, eles representam a empresa Rio do Cobre Energia e a Dalba Engenharia, empresa que transferiu valores à Dome Tecnologia.

15. Ou seja, as condutas acima mencionadas indicam que a empresa Rio do Cobre Energia subvencionou a empresa Dalba Engenharia no pagamento de vantagens indevidas à Prosul, com a finalidade de obter fiscalização leniente, ferindo o tipo previsto no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013, assim como art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/2013.

ENQUADRAMENTO LEGAL

16. Por todo o exposto, esta Comissão entende que a Rio do Cobre Energia Ltda subvencionou a prática de atos lesivos por parte da empresa Dalba Engenharia no âmbito de contrato firmado com o DNIT, em infringência ao art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013, assim como art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/13.

CONCLUSÃO

17. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR a pessoa jurídica Rio do Cobre Energia Ltda, CNPJ 09.337.839/0001-94 para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da intimação:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar as demonstrações contábeis do exercício de 2023, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício de 2023, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a

27 do Decreto nº 11.129/2022;

- apresentar o faturamento bruto do exercício de 2023, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
- apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício de 2023, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, bem como a planilha de avaliação preenchida e com as devidas comprovações (organizadas de forma sequência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

18. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

19. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 4% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

20. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link:

<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

21. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

22. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

23. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de

leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Presidente da Comissão**, em 17/07/2024, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 17/07/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3292135 e o código CRC FC3D2501

Referência: Processo nº 00190.102730/2024-30

SEI nº 3292135